* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87.2 – ed. suplementar

Disponibilização: 12/05/2022 Publicação: 11/05/2022



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 27.156, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênios ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - os itens 42.0, 56.0, 63.0, 85.0, 90.0, 105.0 e 106.0 da Tabela II da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

ITENA	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA	AJUSTAD)A
ITEM	DESCRIÇAU	CEST	INCIVI/3H	IVIVA ORIGINAL	4%	7%	12%
42.0	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	01.042.00	8421.32.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
56.0	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	01.056.00	8517.14.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
63.0	Antenas	01.063.00	8529.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
85.0	Assentos e partes de assentos	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
90.0	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	35,00%	57,09%	52,18%	44%

	rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários						
105.0	Tapetes/carpetes - náilon	01.105.00	5703.29.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
106.0	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	01.106.00	5703.39.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%

" (NR);

II - o item 5.0 da Tabela X da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA AJUSTADA			
IILLIVI	DESCRIÇÃO	CLS1	INCIVITY SH	ORIGINAL	4%	7%	12%	
5.0	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)	09.005.00	8539.52.00	63,67%	90,45%	84,50%	74,58%	

" (NR);

III - o item 12.0 da Tabela XIV da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA			
IIEIVI	DESCRIÇAU	CESI			4%	7%	12%	
12.0	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	

" (NR);

IV - os itens 44.4, 44.7, 44.10, 44.13, 44.26, 44.27, 45.0, 46.3, 46.4, 46.13 e 46.14 da Tabela XVII da Parte 2 do Anexo VI:

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
IIEIVI	DESCRIÇÃO	CESI	INCIVI/3FI	I WIVA ORIGINAL		7%	12%
44.4	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg.	17.044.04	1101.00.10	100%			

	-			-1-		i
	Nota 1: O disposto neste item aplica- se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.					
44.7	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.07	1101.00.10	100%		
44.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.10	1101.00.10	100%		
44.13	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.13	1101.00.10	100%		
44.26	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.26	1101.00.10	100%		

44.27	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.27	1101.00.10	100%	
45.0	Farinha de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.045.00	1101.00.20	100%	
46.3	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	100%	
46.4	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	100%	
46.13	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	100%	

	pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.					
46.14	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplicase também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	100%		

" (NR);

V - o item 68.0 da Tabela XVII da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

"

ITENA	DESCRIÇÃO	CECT	NICRA/CII	MAVA ODICINIAL	M	VA AJUST	ADA
ITEM	DESCRIÇAU	CEST NCM/SH		MVA ORIGINAL	4%	7%	12%
68.0	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.068.00	1510	27%			

" (NR);

VI - os itens 53.0, 53.1, 54.0, 55.0, 55.1, 63.0, 64.0, 65.0, 67.0, 68.0, 81.0, 84.0, 86.0, 88.0, 107.0, 117.0, 123.0, 124.0 e 125.0 da Tabela XX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MV	A AJUSTA	ISTADA	
IIEIVI	DESCRIÇÃO	CEST	INCIVITSIT	IVIVA ORIGINAL	4%	7%	12%	

53.0	Telefones inteligentes (smartphones) e para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	9%	26,84%	22,87%	16,27%
53.1	Telefones inteligentes (smartphones) e para redes celulares portáteis, exceto por satélite	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	9%	26,84%	22,87%	16,27%
54.0	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	21.054.00	8517.14	9%	26,84%	22,87%	16,27%
55.0	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	21.055.00	8517.18.30	30%			
55.1	Outros aparelhos telefônicos	21.055.01	8517.18.90	30%			
63.0	Cartões inteligentes (smartcards), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	21.063.00	8523.52	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
64.0	Cartões inteligentes (sim cards)	21.064.00	8523.52	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
65.0	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	21.065.00	8525.89.2	30%			
67.0	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	30%			
68.0	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	21.068.00	8528.52.00	30%			
81.0	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	21.081.00	8517.62.29	30%			

84.0	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	21.084.00	8517.62.62	30%		
86.0	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	21.086.00	8517.71.10	30%		
88.0	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	21.088.00	8414.5	30%		
107.0	Câmeras de televisão	21.107.00	8525.89.1	30%		
117.0	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	30%		
123.0	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	21.123.00	9405.1 9405.9	30%		
124.0	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	21.124.00	9405.2 9405.9	30%		
125.0	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	21.125.00	9405.4 9405.9	30%		

' (NR):

VII - os itens 2.0 e 2.1 da Tabela XXIII da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
2.0	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
2.1	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%

de titânio classificados no		
código NCM 3206.11.10		

" (NR);

VIII - os itens 1, 2 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DA TABELA XII DA PARTE 2" da Tabela I da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 02/05/2022)

"

	DETERGENTES CONSTANTES DA TABELA XII DA PARTE 2						
1 11.004.00 3402.50.00 Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelh inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes							
2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa				
3	11.006.00	3402.50.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes				

" (NR);

IX - o caput do art. 368-A da Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X:

"Art. 368-A. O contribuinte substituído, na condição de posto revendedor varejista - PRV, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com gasolina, óleo diesel e etanol hidratado combustível recebidas pelo estabelecimento no período que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária:

" (N	NR).
------	------

Art. 2° Acresce os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - o item 88.1 à Tabela XX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 1°/08/2022)

"

ITEM	DESCRIÇÃO	CECT	NICRA/CII	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
		CEST	NCM/SH	IVIVA ORIGINAL	4%	7%	12%
88.1	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	21.088.01	8414.59.10	30%			

" (NR);

II - os itens 30.0 e 31.0 à Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 1°/08/2022)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
IILLIVI	DESCRIÇÃO	CLSI	INCIVI/3FI	IVIVA ORIGINAL	4%	7%	12%

30.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.030.00	8704.41.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
31.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.031.00	8704.51.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%

" (NR).

- Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:
- I da data de entrada em vigor do Convênio ICMS referenciado nos dispositivos; e
- II da data de publicação, para os demais.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 11/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 11/05/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>